

PROCESSO - A. I. N° 018184.0010/17-9
RECORRENTE - DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0025-05/18
ORIGEM - INFACILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03/10/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0227-11/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Apelo genérico, que não indica os específicos pontos da Decisão de primeira instância contra os quais se insurge. As planilhas fiscais foram elaboradas com base nos documentos do próprio autuado. Portanto, não há que se falar em necessidade de levantamento quantitativo de estoques para comprovar a acusação. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal) nº 0025-05/18, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado no dia 28/07/2017 para exigir crédito tributário no montante de R\$333.902,98, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 20/02/2018 e decidiu pela Procedência por unanimidade, nos termos a seguir reproduzidos (fls. 274 a 277):

“VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de infração, com o débito exigido no montante de R\$ 333.902,98, inerente aos meses de agosto a dezembro de 2012, objeto da insurgência do sujeito passivo, sob a acusação de que “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.”.

Inicialmente, quanto às preliminares do pedido de nulidade do Auto de Infração sob alegações de:

1. *Não ter sido lavrado o Auto de Infração no estabelecimento do infrator;*
2. *Falta de clareza quanto aos fatos relatados, em consonância com as planilhas elaboradas, enquadramento legal, infrações aplicadas e os fatos verdadeiros constantes da documentação apresentada pela autuada;*
3. *Falta de explicação sobre a que determinado “demonstrativo” se refere uma determinada infração, cerceando seu direito de defesa, por falta de clareza e precisão que se exige no Processo Administrativo fiscal.*

Há de se salientar ser descabida a pretensão do recorrente de nulidade do lançamento, visto que:

1. *O Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, cujo demonstrativo que fundamenta a única acusação fiscal é inteligível por si só e foi entregue cópia ao autuado, conforme recibo à fl. 242 dos autos, o que demonstra inexistir o alegado cerceamento ao direito de defesa;*
2. *Quanto à alegação de ter sido o Auto de Infração lavrado fora do estabelecimento do autuado, o próprio §1º, do art. 39 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, invocado pelo defendant, dispõe que o “Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração”, logo, descabida a pretensão de nulidade do lançamento de ofício, diante de tal alegação, já que o Auto de Infração foi lavrado na INFACILHÉUS.*

3. Inerente às demais alegações, verifica-se serem também impertinentes, eis que o Auto de Infração consiste de única infração, fundamentada através do demonstrativo, às fls. 6 a 9 dos autos, intitulado de “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”, no qual se consigna: período, documento fiscal, mercadoria e seu respectivo valor mercantil, margem de valor agregado (MVA), estabelecido na legislação, a base de cálculo substituída, ICMS-ST apurado, o crédito da operação original a ser deduzido, a inexistência de valor recolhido a título de ICMS-ST da operação e, finalmente, o ICMS-ST a recolher. Portanto, auto explicativo e coerente com a acusação fiscal e o enquadramento legal aos fatos, comprovados através dos respectivos DANFE (Documento Auxiliar de Notas Fiscais Eletrônicas), nos termos da legislação vigente.

Assim, diante de tais considerações, rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração.

Também, nos termos do art. 147, I, alíneas “a” e “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, em razão de considerar suficientes os elementos contidos nos autos, como também por se destinar a verificar fatos vinculados à escrituração fiscal ou a documentos que estejam em posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, indefiro o pedido de diligência fiscal, também intitulado de “REEXAME da fiscalização”.

No mérito, em que pese não apensar qualquer documento à peça de defesa, o defendant alega que “Conforme comprovam os documentos em anexo, a autuada não só efetuou os lançamentos contábeis e fiscais nos livros fiscais próprios, bem como, efetuou os recolhimentos de todos os tributos devidos”.

Também diz o apelante que “Não há que se falar de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, como quer crer a autuante em sua autuação. Os documentos de arrecadação provam que todos os recolhimentos foram efetuados dentro do que prescreve a legislação que regulamenta a matéria”.

Determina o art. 142 do RPAF, que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Já o art. 143 do mesmo diploma legal, estabelece que a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Sendo assim, o fato de o defendant não lastrear suas razões de defesa em provas documentais, em sua guarda, tornam sem qualquer valor sua alegação.

Ademais, conforme restou comprovado nos autos, as tributações oferecidas pelo contribuinte ao erário estadual, não dizem respeito às notas fiscais objeto desta exação fiscal, conforme se pode verificar do cotejo do demonstrativo às fls. 6 a 9 e os DAE às fls. 103 a 187 dos autos.

Em consequência, o defendant não logrou êxito em desconstituir o lançamento, ressaltando-se, ainda, inexistir qualquer identidade da matéria tratada neste Auto de Infração com a tratada no Acórdão JJF nº 0008-05/17, invocado pelo autuado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF-BA/1999, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 289 a 305.

Entende que os julgadores cometem equívoco ao não acolherem as preliminares, visto que não existem nos presentes autos informações acerca das notas fiscais relativas às operações fiscalizadas, bem como dos respectivos emitentes e valores, o que caracteriza cerceamento de direito de defesa.

No mérito, tece considerações sobre as “agruras sofridas pelas empresas nacionais” e sobre o Princípio da não Cumulatividade, esclarecendo como devem ser escriturados os créditos, para em seguida asseverar que aqueles (créditos) que utilizou encontravam-se devidamente previstos na legislação do imposto.

Posssegue sustentando que as multas que o Fisco costuma aplicar constituem ofensa aos direitos dos contribuintes e à “defesa dos consumidores”. Prevalecendo o crédito ora exigido, caracterizado estaria o confisco, pois os valores superam a sua capacidade econômica.

Na sua concepção, o procedimento natural para se apurar eventuais valores devidos a título de ICMS seria o levantamento quantitativo de estoques, o que não ocorreu na presente situação, pelo que fica demonstrada a regularidade da sua escrituração.

Os documentos colacionados pela Fiscalização carecem de força probante, pois se referem a movimentações bancárias de terceiros, alheios à sua atividade, e não comprovam a circulação jurídica de mercadorias.

Invoca os Princípios da Garantia da Propriedade Privada, da Capacidade Contributiva e do Mínimo

Vital, entre outros, como os da Progressividade e Seletividade, transcrevendo ensinamentos de diversos doutrinadores.

Por fim, solicita o acolhimento das razões recursais.

VOTO

A autuante e os membros da JJF expuseram com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveram o ilícito tributário, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como com seus dados e cálculos, assim como apontaram o embasamento jurídico, que se mostra correto e facilmente compreensível.

Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º do RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

Relativamente às operações auditadas, constam do demonstrativo de fls. 6 a 9 os números das notas fiscais (cópias reprográficas às fls. 10 a 94), datas, valores, códigos e descrições de produtos etc. Às fls. 103 a 240, a auditora juntou cópias de documentos de arrecadação estadual e extratos de recolhimento do próprio recorrente, e não de terceiros.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF-BA/1999, indefiro o pedido de realização de diligência, direta ou indiretamente apresentado. Todos os elementos necessários ao julgamento estão contidos nos autos.

No mérito, o contribuinte não se preocupou em apontar os específicos motivos pelos quais se insurgiu contra o Acórdão de primeira instância. Ao contrário, revestiu a peça recursal de caráter abstrato e fez algumas referências sem relação com os fatos, a exemplo de créditos legitimamente lançados na escrita (fl. 294).

As planilhas fiscais foram elaboradas com base nos documentos do próprio recorrente. Por conseguinte, não há que se falar em necessidade de levantamento quantitativo de estoques para comprovar a acusação.

Quanto à multa, este órgão não tem poderes para exercer controle de constitucionalidade ou para negar eficácia a norma emanada de autoridade superior (art. 167, I e III do RPAF-BA/1999).

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 018184.0010/17-9, lavrado contra DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$333.902,98, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

